



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 02/04/13

ITEM N°43

CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

43 TC-002118/026/10

Câmara Municipal: Taboão da Serra.

Exercício: 2010.

Presidente(s) da Câmara: José Luiz Eloi.

Advogado(s): Marcio Gonçalves Delfino e Juliana Borba.

Acompanha(m): TC-002118/126/10.

Fiscalizada por: GDF-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais da **Câmara Municipal de Taboão da Serra, exercício de 2010**, inspecionadas pela 2ª Diretoria de Fiscalização que após a conclusão de seu trabalho indicou as impropriedades sintetizadas às fls. 51/52.

Notificado (*fls.56*), o responsável ofertou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

B.1.5.1 - RESTOS A PAGAR:

- Aumento de 33,82% em relação ao exercício anterior;

Defesa - Por se tratar de despesas de dezembro, com notas fiscais emitidas somente em janeiro do exercício seguinte, não puderam ser pagos em 2010; contudo, os recursos equivalentes ao montante das despesas inscritas em restos a pagar (R\$ 24.200,52) foram mantidos em conta corrente para a efetiva liquidação dos gastos.

B.1.6.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO FINANCEIRO



- Divergência entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;

Defesa - O resultado final (saldo disponível para o exercício seguinte) é o mesmo; assim, a diferença de alguns valores em razão da metodologia adotada pela origem (diferente do sistema Audesp) não representa erro que comprometa os dados informados no Balanço Financeiro.

B.3.2- LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO:

- Extrapolação do limite estabelecido no §1º do artigo 29-A da Constituição, o que constitui crime de responsabilidade, nos termos do § 3º do mesmo diploma legal;

Defesa - Discorre a respeito da composição das despesas com pessoal, para os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; pondera que no cálculo dos gastos com a folha de pagamento foram incluídos os pagamentos de indenizações a servidores exonerados que, no entanto, não receberam as verbas correspondentes no mês da exoneração; assim, se excluídas as despesas relativas à dispensa de funcionários em ano anterior e pagas no curso do mandato o dispêndio será menor que o limite previsto na Constituição Federal.

B.3.3.4 - PAGAMENTOS:

- Restituição parcial dos valores pagos indevidamente aos agentes políticos;

Defesa - A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica para ajuizar a cobrança, razão pela qual encaminha os débitos para a inscrição na dívida ativa, competindo à Procuradoria Jurídica do Município a execução fiscal, em caso de inadimplência.

B.4.2.1- ADIANTAMENTOS:

- Falta de disponibilização dos processos;

Defesa - Deixou de apresentar esclarecimentos.



B.4.2.2- DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS:

- Ausência de documentação suporte para verificação da confiabilidade, fidedignidade e controle das horas aplicadas no conserto e manutenção de cada veículo, bem como das peças e acessórios adquiridos para a frota;

Defesa - Noticia a implementação de regras para espelhar de forma mais clara a manutenção e conserto dos veículos.

B.4.2.3- DESPESAS IMPRÓPRIAS:

- Pagamento de multas por atraso no cumprimento de obrigações junto à Receita Federal e INSS; ausência de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade;

Defesa - Solicitou providências ao Departamento Jurídico; contudo, não realizou as cobranças administrativas diante do afastamento de suas funções de vereador.

B.5.3- BENS PATRIMONIAIS:

- Falta de registro dos veículos e bens móveis transferidos pela Prefeitura à Câmara, em desacordo com o Princípio Contábil da Oportunidade;

- Inventário físico-contábil de forma parcial;

Defesa - Atribui a falha à Prefeitura, pois embora requisitados, os documentos relativos às compras efetuadas pelo Executivo com as verbas da Câmara não foram fornecidos, o que impediu os respectivos registros; com o propósito de desvincular da Câmara o controle patrimonial, determinou a transferência e devolução dos bens para a Prefeitura.

D.3.1- QUADRO DE PESSOAL:

- Ausência de informações sobre as funções exercidas pelos servidores admitidos para os cargos em comissão;

Defesa - Deixou de apresentar defesa.

Assessoria Técnica (fls. 86/90) refaz os cálculos para desconsiderar o valor referente aos encargos sociais por entender que a fiscalização,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

por equívoco, deixou de excluir tal despesa na apuração dos gastos com a folha de pagamento. Nestes termos, constata que a despesa (R\$ 7.500.730,42), equivalente a **58,90%** do repasse efetuado pela Prefeitura, observou a baliza do artigo 29-A, § 1º, da CF/88. Demais, atesta o cumprimento dos limites impostos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal no que respeita aos gastos com pessoal, despesa total do Legislativo e remuneração dos agentes políticos. Opina pela **regularidade** das contas em apreço.

A assessora que se manifesta às fls.91/94 considera aceitáveis as justificativas pertinentes ao item B.3.3.4 (Pagamentos). Contudo, propõe, acompanhada pela d. Chefia (fls. 95), abertura de novo prazo à origem para devolução das quantias consideradas impróprias¹ e, caso não seja este o melhor caminho, opina desde já pela **irregularidade** das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo da proposta de aplicação de multa.

SDG (fls.100), embora considere parte das falhas² passível de recomendações, não aceita o pleiteado pela defesa no sentido de que sejam excluídos os gastos com caráter indenizatório para apuração da folha de pagamento por falta de indicação do montante com as devidas comprovações documentais. Anota que este Tribunal, ao examinar as contas da edilidade relativas ao exercício anterior, negou acolhimento dessa pretensão.

¹ Processos de adiantamentos (R\$ 14.000,00) não localizados; Despesas com manutenção de veículos (R\$ 73.477,00) e aquisição de peças (R\$ 54.093,40) sem documentação que desse suporte a notas fiscais; pagamento de multas por atraso no recolhimento de obrigações (R\$ 28.942,59).

² Aumento de restos a pagar, quadro de pessoal, despesas impróprias e consistência dos dados contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posiciona-se, igualmente, pela assinatura de novo prazo à origem para devolução de valores; como alternativa prega prolação de juízo de **irregularidade** das contas por afronta ao § 1º do artigo 29-A, artigo 37, "caput", e artigo 70, todos da Constituição Federal com aplicação de pena de multa ao responsável, sem embargo da condenação restituitória e comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado.

Julgamento dos exercícios anteriores:

2007 – TC-003457/026/07 – Irregular;
2008 – TC-000364/026/08 – Irregular; e
2009 – TC-001008/026/09 – Irregular.

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-002118-026-10

VOTO

Os demonstrativos da Câmara Municipal de Taboão da Serra apontam que houve atendimento ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinados **2,69%** da Receita Corrente Líquida às despesas com pessoal e reflexos.

A remuneração dos agentes políticos processou-se regularmente, vez que os pagamentos corresponderam aos valores fixados pela Lei Municipal nº 1796, de 18.08.08; registre-se ainda que a fiscalização atesta correto recolhimento dos encargos sociais.

Óbices apontados nos itens "B.1.6.2" (*Fidedignidade dos Dados Contábeis*), B.4.2.3 (*Despesas Impróprias*), "B.5.3" (*Bens Patrimoniais*) e "D.3.1" (*Quadro de Pessoal*) clamam recomendações; assim, a fiscalização competente, mediante ofício, alertará ao Legislativo que, doravante, adote medidas para regularização das falhas anotadas.

Contudo, as contas em exame não reúnem condições de aprovação.

Inicialmente, destaco o desatendimento ao disposto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal³, pois desconsiderando o valor dos inativos e encargos sociais, a Câmara gastou com folha de

³ **Art.29-A (...)**

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento **70,25%**⁴ da receita efetivamente repassada pelo Poder Executivo.

Os argumentos do responsável não afastam o desacerto apurado pela equipe técnica.

Neste sentido, embora a defesa pleiteie a exclusão das despesas de caráter indenizatório, relativas à dispensa de funcionários em ano anterior e pagos no curso do mandato, as alegações não prosperam, eis que desprovidas de qualquer indicação de valores e da respectiva comprovação documental.

Demais, o demonstrativo elaborado pela fiscalização não abarca referida parcela, bem como o balancete da despesa (*fls. 66 do anexo*) não especifica tal gasto e, nessas condições, a apuração do percentual de **70,25%** permanece incontestável.

A extrapolação do limite fixado pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal é considerada motivo suficiente para sumária reprovação das contas, consoante firme jurisprudência desta Corte (processos TC-1391/026/03⁵, TC-495/026/02⁶, TC-71/026/02⁷) bem como causa determinante de reprovação das contas do exercício anterior da Câmara Municipal de Taboão da Serra (TC-

4 B.3.2 LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (Emenda Constitucional nº 25/2000)

Repasse total da Prefeitura	12.735.493,45
Despesas com folha de pagamento	8.946.293,37
Despesa com folha ÷ Transferências realizadas	70,25%
Percentual máximo	70,00%

⁵ Decisão do Tribunal Pleno em sessão de 07.2.2007, relator e. Conselheiro Renato Martins Costa.

⁶ Decisão do Tribunal Pleno em sessão realizada em 22.03.06, sob minha relatoria.

⁷ Decisão do Tribunal Pleno em sessão de 27.4.2005, relator e. Conselheiro Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

001008/026/09⁸).

Não bastasse, o responsável deixou de apresentar os processos de prestação de contas dos 7 (sete) adiantamentos concedidos em 2010, os quais não teriam sido localizados nas dependências da Câmara à época da fiscalização "in loco", impondo-se, pois, a adoção de providências tendentes à recomposição da Fazenda Pública, no montante de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

A falta de controle das despesas com manutenção de veículos (R\$ 73.477,00) e aquisição de peças e acessórios (R\$ 54.093,40) agrava a situação, pois ainda que a origem alegue ter providenciado documentação espelhando de forma clara tais gastos, não trouxe qualquer elemento reclamado pela fiscalização que possa servir de suporte às notas fiscais (*tais como requisição de serviços, discriminação das horas empregadas por veículo, relatório de utilização das peças, etc.*).

Ante o exposto, acolho as manifestações das Assessorias Técnicas e SDG (*fls. 91/95 e 97/100*) e voto pela **irregularidade das contas da Câmara Municipal de Taboão da Serra, exercício de 2010**, com fundamento nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente daquela edilidade, Sr. José Luiz Eloi, à devolução do montante repassado a título de adiantamento sem a respectiva prestação de contas (R\$ 14.000,00), com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, expedir-se-á o correspondente título executivo a favor da Fazenda Municipal, nos termos do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal.

GCECR
MTM

⁸ Decisão do Tribunal Pleno em sessão de 17.10.12, relator e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.